SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869089 - MG (2025/0067216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
		JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:	WALTER BRASIL CORRÊA JÚNIOR - MG084792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE DUPLICATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudicialidade do dissídio, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e motivação suficiente do acórdão recorrido, com aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em duplicatas. O valor da causa foi fixado em R$ 3.534,78.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando o termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 após o fim do prazo de suspensão ou, inexistente prazo, após um ano, e que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve aplicação retroativa do CPC/2015, em violação do art. 14 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para execuções em curso, deveria ser a vigência do art. 1.056 do CPC; (iii) saber se a extinção contrariou o art. 267, §1º, III, do CPC/1973; (iv) saber se era imprescindível a intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC/1973; (v) saber se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questões relevantes, em violação do art. 11 do CPC; e (vi) saber se houve

Documento eletrônico VDA59643857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 677556ea-5ed2-4fa4-9353-ed48da5385b3

omissão e falta de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no IAC do REsp 1.604.412/SC quanto ao início automático do prazo da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 após um ano de suspensão e à desnecessidade de intimação pessoal do credor, relativamente às alegações de violação do art. 14 do CPC, do art. 1.056 do CPC, do art. 267, §1º, III, do CPC/1973 e do art. 791, III, do CPC/1973.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão de apelação e a decisão nos embargos de declaração enfrentaram de forma clara e suficiente todas as questões relevantes sobre a prescrição intercorrente e a intimação do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no IAC do REsp 1.604.412/SC sobre prescrição intercorrente sob o CPC/1973, quanto ao termo inicial após um ano de suspensão e à desnecessidade de intimação pessoal do credor. 2. Não ocorre a violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem fundamenta adequadamente o reconhecimento da prescrição intercorrente e afasta a necessidade de intimação pessoal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 14, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.030, V, 1.056 e 924, V; CPC/1973, arts. 267, §1º, III, e 791, III; Lei n. 5.474/1968, art. 18; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 677556ea-5ed2-4fa4-9353-ed48da5385b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869089 - MG (2025/0067216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
		JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:	WALTER BRASIL CORRÊA JÚNIOR - MG084792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE DUPLICATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudicialidade do dissídio, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e motivação suficiente do acórdão recorrido, com aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em duplicatas. O valor da causa foi fixado em R$ 3.534,78.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando o termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 após o fim do prazo de suspensão ou, inexistente prazo, após um ano, e que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve aplicação retroativa do CPC/2015, em violação do art. 14 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para execuções em curso, deveria ser a vigência do art. 1.056 do CPC; (iii) saber se a extinção contrariou o art. 267, §1º, III, do CPC/1973; (iv) saber se era imprescindível a intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC/1973; (v) saber se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questões relevantes, em violação do art. 11 do CPC; e (vi) saber se houve omissão e falta de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no IAC do REsp 1.604.412/SC quanto ao início automático do prazo da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 após um ano de suspensão e à

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

desnecessidade de intimação pessoal do credor, relativamente às alegações de violação do art. 14 do CPC, do art. 1.056 do CPC, do art. 267, §1º, III, do CPC/1973 e do art. 791, III, do CPC/1973.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão de apelação e a decisão nos embargos de declaração enfrentaram de forma clara e suficiente todas as questões relevantes sobre a prescrição intercorrente e a intimação do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no IAC do REsp 1.604.412/SC sobre prescrição intercorrente sob o CPC/1973, quanto ao termo inicial após um ano de suspensão e à desnecessidade de intimação pessoal do credor. 2. Não ocorre a violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem fundamenta adequadamente o reconhecimento da prescrição intercorrente e afasta a necessidade de intimação pessoal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 14, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.030, V, 1.056 e 924, V; CPC/1973, arts. 267, §1º, III, e 791, III; Lei n. 5.474/1968, art. 18; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela mesma Súmula n. 7 do STJ, na ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, e no entendimento de que o acórdão recorrido está suficientemente motivado, com aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 983-986).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 920):

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARALISAÇÃO DO FEITO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 – TERMO INICIAL – FIM DO PRAZO DE UM ANO – TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL – TRÊS ANOS – OCORRÊNCIA – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POSTERIORES – AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.604.412/SC), nas causas propostas sob a vigência do revogado Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o exequente permanecer inerte pelo período superior ao da prescrição do direito material, contando-se do fim do prazo estipulado para suspensão do processo ou do transcurso de um ano, caso não fixado prazo. - Transcorrido tempo superior ao prazo prescricional do direito material, após o fim do prazo de suspensão, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. - O requerimento de diligências infrutíferas é insuficiente para interromper o prazo prescricional. - Recurso não provido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 938):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. - A omissão caracteriza-se quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante posta pelas partes nos autos, capaz de influenciar o resultado do julgamento. - Os embargos de declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida ou rediscussão da matéria. - A inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC conduz à rejeição dos embargos. - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado regras novas retroativamente e desrespeitou atos já praticados e situações jurídicas consolidadas;

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

b) 1.056, do Código de Processo Civil, já que o termo inicial da prescrição intercorrente nas execuções em curso deveria ser a vigência do CPC/2015 e não momento anterior;

c) 267, §1º, III, do Código de Processo Civil de 1973, pois a extinção por prescrição intercorrente teria sido decretada sem a necessária observância da disciplina do regime anterior;

d) 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto seria imprescindível a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito após a suspensão por ausência de bens penhoráveis;

e) 11, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar questões relevantes; e

f) 489, §1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e falta de fundamentação ao não analisar a necessidade de intimação pessoal prevista na sistemática do CPC/1973.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos dispositivos indicados e se afaste a prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento da execução. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a omissão e a falta de fundamentação do acórdão recorrido, com retorno dos autos para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 975-978.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito representado por duplicatas, no valor atualizado de R$ 3.534,78. O valor da causa foi fixado em R$ 3.534,78.

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, e fixou honorários em R$ 1.000,00.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e assentando que o prazo prescricional intercorrente, sob a égide do CPC de 1973, tem início após o fim do prazo de suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, e que diligências infrutíferas não interrompem o curso da prescrição (fls. 920-928).

I - Art. 14, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve aplicação retroativa do CPC/2015 às execuções em curso, sem respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas.

O acórdão recorrido afirmou que, nas causas propostas sob o CPC de 1973, a prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, contando-se do fim do prazo de suspensão ou do transcurso de um ano, com fundamento no IAC do REsp 1.604.412/SC (fls. 923-927).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao manter a extinção do feito (fls. 923-927), não promoveu a aplicação retroativa das regras procedimentais do CPC de 2015.

A Corte local amparou-se estritamente na tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC, o qual consolidou que a prescrição intercorrente já operava sob o império do código revogado, bastando para sua configuração a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material, cuja contagem se iniciava automaticamente após o exaurimento do prazo anual de suspensão da execução por falta de bens.

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

Estando o aresto local alinhado de forma estrita ao padrão decisório uniformizado por este Tribunal Superior, incide a Súmula 83 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso por este capítulo.

II - Art. 1.056, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para execuções em curso, deve ser a vigência do CPC de 2015, e que o Tribunal contrariou essa disciplina.

O acórdão recorrido consignou que o prazo se iniciou em 11/1/2012, um ano após a primeira suspensão, e reconheceu a consumação em 11/1/2015, aplicando a orientação do STJ de que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição (fls. 924-926).

Na espécie, o Tribunal local apurou faticamente que o fluxo da prescrição intercorrente iniciou-se em 11/1/2012 (um ano após a primeira suspensão da demanda por falta de patrimônio penhorável) e reconheceu o advento do termo final em 11/1/2015, haja vista tratar-se de execução de duplicatas sujeita ao prazo trienal de direito material (art. 18 da Lei n. 5.474/1968).

A Corte estadual ressaltou, em harmonia com o Tema 568 do STJ, que o peticionamento reiterado da credora buscando a realização de diligências infrutíferas e buscas negativas não possui a virtude jurídica de interromper ou suspender a prescrição, cuja consumação perfectibilizou-se anos antes da vigência do atual CPC.

Diante da consonância entre o aresto recorrido e a jurisprudência sumulada deste Tribunal, aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

III - Arts. 267, §1º, III, e 791, III, do Código de Processo Civil de 1973

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

A parte alega que, na vigência do CPC/1973, seria imprescindível a intimação pessoal do exequente para retomada do curso do prazo após a suspensão por ausência de bens, e que a extinção contrariou essa exigência.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que, após o IAC no REsp 1.604.412/SC, não há necessidade de intimação pessoal para início do prazo prescricional, bastando assegurar o contraditório, e rejeitou a tese de omissão quanto ao art. 791, III, do CPC do 1973 (fls. 943-947).

Conforme mencionado, a jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para os prazos prescricionais decorridos sob a égide do CPC de 1973, é desnecessária a prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito como condição para o início do prazo extintivo.

No caso, o acórdão dos embargos de declaração (fls. 943-947) rejeitou a omissão ao constatar que a cooperativa recorrente foi devidamente ouvida antes da sentença terminativa.

Estando o julgado em perfeita harmonia com as conclusões do IAC no REsp 1.604.412/SC, a pretensão recursal de exigir a intimação pessoal de andamento esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

IV - Arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão foi omisso e careceu de fundamentação ao não enfrentar a necessidade de intimação pessoal do exequente e demais pontos sobre a prescrição intercorrente.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vício, afirmando que todas as questões relevantes foram analisadas, que não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional, e citou precedentes do STJ sobre suficiência de fundamentação (fls. 938-952).

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

Do exame detido do acórdão de apelação (fls. 920-928) e do respectivo provimento integrador dos embargos de declaração (fls. 938-952), constata-se que a Corte originária resolveu de forma clara, exauriente e coerente a questão posta, indicando de forma explícita os motivos de fato e de direito que ampararam o seu convencimento.

O Tribunal local consignou de forma expressa que, em face do julgamento unificado promovido pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC (Tema 1/IAC), foi pacificada a desnecessidade de intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito como pressuposto de deflagração do termo inicial da prescrição intercorrente, bastando a sua oitiva prévia para garantia do contraditório antes da efetiva decretação da extinção, providência que foi amplamente assegurada no curso do processo.

Não se confunde o julgamento contrário ao interesse do litigante com omissão ou carência de motivação analítica.

Afasta-se, pois, a ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:32
Código de Controle do Documento: 506d1263-bd2a-479d-98d5-49688ac15064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.869.089 / MG

Número Registro: 2025/0067216-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02734193220038130647 10647030273419005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
	JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215
AGRAVADO	: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: WALTER BRASIL CORRÊA JÚNIOR - MG084792
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:59
Código de Controle do Documento: a0c94ae2-d8af-44dd-baea-54e4d4b5438b